



## Acórdão 01165/2020-5 - Plenário

**Processo:** 07656/2018-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** CENTRAL DE SERVIÇOS - Central de Serviços, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Representante:** M.T.F.CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

**Responsável:** LUCIANO SANTOS REZENDE, EUNICE SOUZA DA SILVA, ROGERIO ZORZAL, LEONARDO AMORIM GONCALVES

**Procuradores:** GABRIEL SILVA ARAUJO (OAB: 6273E-ES), NATALIA FIOROT CORADINI (OAB: 17690-ES), RHAYZA FRANCA RODRIGUES DE SOUSA (OAB: 20351-ES), SARA VIEIRA BRANDAO (OAB: 29853-ES), STEPHANNIE VANESSA DE LIMA ALVARENGA RAMOS (OAB: 25010-ES), TATIANA PETERLE DANGELO MOTTA (OAB: 17475-ES), TIAGO ROCON ZANETTI (OAB: 13753-ES, OAB: 370452-SP)

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VITÓRIA – 2018 – PROCEDÊNCIA - MANTER  
IRREGULARIDADES – DEIXAR DE APLICAR MULTA  
– CIÊNCIA - ARQUIVAR**

**O EXMO.SR.CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### 1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** com pedido de concessão de cautelar, oferecida pela **sociedade empresária MTF Construções e Montagens Ltda.**, informando acerca de supostas ilegalidades no Edital nº 003/2018, conduzido pela Prefeitura Municipal de Vitória, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de operação e manutenção de sistemas de drenagem urbana das estações elevatórias de bombeamento de águas pluviais e estações elevatórias de esgoto para atender a capital.

Segundo a Representante, o edital em comento substituiu o de nº 002/2018 – revogado após questionamentos. Informa que o novo edital objetivou a contratação dos mesmos serviços antes licitados pela Concorrência Pública nº 002/2018 ("operação e manutenção de sistemas de drenagem urbana - das estações de bombeamento de águas pluviais e estações elevatórias de esgoto. Embora o Município de Vitória tenha corrigido as máculas verificadas na planilha orçamentária do edital anterior, acabou por também alterar as exigências de qualificação técnica, ampliando-as, sem qualquer motivação aparente, eis que passou a exigir, além da comprovação da capacidade técnica profissional, a comprovação da capacidade técnica operacional, que não havia sido prevista no ato convocatório da Concorrência Pública nº 002/2018 (Processo nº 24196/2018), tampouco nos editais lançados anteriormente pela Prefeitura de Vitória, que objetivaram a contratação desses mesmos Serviços.

*Alega que "o Município de Vitória (ora representado) também passou a exigir, no edital da CP nº 003/2018 (Doc. 06), atestados de qualificação técnica relativos aos serviços de operação e manutenção eletromecânica de estação de bombeamento, específico para águas pluviais, com vazão mínima de 15,000 (quinze mil) litros por segundo, quando, na verdade, as estações de bombeamento dessa municipalidade operam com vazão máxima de 7.200 (sete mil e duzentos) litros por segundo, conforme até mesmo se extrai do projeto básico de estações de bombeamento, que integra o edital (Doc. 07)".*

Afirma, ainda, que a ampliação dos requisitos de habilitação sem justificativa técnica aparente restringiu demasiadamente a competitividade do certame e anexa Ata da Sessão de Abertura da licitação, onde se nota a participação de apenas mais duas empresas além da própria representante. Aduz que das três empresas participantes, apenas uma delas demonstrou preencher as condições de capacidade técnica previstas no edital da Concorrência Pública nº. 003/2018, justamente após a revogação da Concorrência Pública nº. 002/2018 e a inclusão, neste último, das novas exigências para habilitação técnica. Assim, sustenta haver fortes indícios de direcionamento em favor desta tal empresa que, segundo afirma, já vem executando os mesmos serviços ora licitados para o Município de Vitória, há alguns anos, reiteradamente, e até mesmo por meio de contratos emergenciais, informações

retiradas pela representante do Portal da Transparência do Município de Vitória e do Portal Geo-Obras desta Corte de Contas.

Nesses termos, requereu a representante:

- a) A concessão de medida cautelar, pelos motivos expostos, determinando-se a suspensão da Concorrência Pública n.º 003/2018 (...), até ulterior julgamento da presente representação, a fim de evitar prejuízos ao Município de Vitória (ora representado) e à coletividade;
- b) O afastamento das irregularidades relacionadas à exigência de qualificação técnica na Concorrência n.º 003/2018 (...);  
(...)
- c) Seja apurada a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas às contratações emergenciais da empresa Tubonews Construção e Montagem Ltda. (...), por meio dos Contratos n.ºs 212/2018 e 422/2017.
- d) Acaso sejam apuradas irregularidades na Concorrência n.º 003/2018 (...) e nas contratações emergências realizadas (...), que o(s) responsável(is) seja(m) punido(s) na forma da lei, comunicando-se o(s) fato(s) às autoridades competentes, sem prejuízo de outras medidas e/ou sanções a serem adotadas por Egrégio Tribunal.

Por meio da **Decisão Monocrática 1599/2018** (doc. 05), o senhor Luciano Santos Rezende e a senhora Eunice Souza da Silva foram notificados para prestar as informações que entendessem necessárias.

Desta forma, foi apresentada a **Defesa/Justificativa 1340/2018** (doc. 16) e **Resposta de Comunicação 876/2018** (doc. 17), acompanhada de **Peças Complementares** (docs. 18 a 24).

Ato contínuo foram os autos encaminhados à SecexEngenharia, que elaborou a **Manifestação Técnica 1546/2018** (doc. 31), opinando nos seguintes termos:

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, ressalvado o juízo de admissibilidade da representação pelo Conselheiro Relator previsto no §2º do art. 177 da Resolução TC nº 261/2013, opina-se:

1. Com base no art. 177 da Resolução TC nº 261/2013, **CONHECER** o item abaixo descrito constante da Representação:
  - Possível restrição causada pela ampliação das exigências de qualificação técnica no edital da CP n. 003/2018.

2. Pelo **INDEFERIMENTO de medida cautelar**, por não estarem presentes nesse momento os pressupostos previstos no Art. 376, incisos I e II da Resolução TC nº 261/2013 para sua concessão;
3. Em respeito ao art. 307 §3º da Resolução TC nº 261/2013, seja promovida a oitiva dos responsáveis por meio de NOTIFICAÇÃO para que se pronunciem em até 10 dias quanto ao conteúdo desta manifestação;
4. Nos termos do parágrafo único do art. 175 do RITCEES, INDEFERIR a solicitação de que “*seja apurada a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas às contratações emergenciais da empresa Tubonews Construção e Montagem Ltda*”, em razão da falta de legitimidade do representado para solicitar auditoria;
5. Pela continuidade dos autos observando o **RITO ORDINÁRIO**, conforme art. 295 da Resolução TC nº 261/2013.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer 6149/2018** (doc. 38), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu ao entendimento técnico.

Em seguida, elaborei o **Voto 150/2019** (doc. 46), em consonância com o entendimento técnico e ministerial e fui acompanhado pelo Plenário (**Decisão Plenária 2/2019** – doc. 47).

Notificado, o representante apresentou a **Resposta de Comunicação 212/2019** (doc.57) e **Peça Complementar 3539/2019** (doc. 58).

Os gestores apresentaram **Resposta de Comunicação 210/2019** (doc. 59) e **Defesa/Justificativa 243/2019** (doc. 60).

Na sequência, os autos foram novamente encaminhados para a SecexEngenharia para instrução do feito.

Foram então elaboradas a **Manifestação Técnica 01646/2019** (doc. 64) e a consequente **Instrução Técnica Inicial 240/2019** (doc. 65), que opinou pela citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
<b>Eunice Souza da Silva</b> Presidente da Comissão de Licitações da Central de Serviços de Vitória  <b>Rogério Zorzal</b> Assessor Adjunto da Central de Serviços da Prefeitura de Vitória	2.2 Exigências de qualificação técnica sem atender, cumulativamente, critérios de relevância técnica e financeira no edital da CP nº 003/2018

<p><b>Leonardo Amorim Gonçalves</b> Assessor Especial da Central de Serviços da Prefeitura de Vitória</p>	
<p><b>Eunice Souza da Silva</b> Presidente da Comissão de Licitações da Central de Serviços de Vitória</p> <p><b>Rogério Zorzal</b> Assessor Adjunto da Central de Serviços da Prefeitura de Vitória</p> <p><b>Leonardo Amorim Gonçalves</b> Assessor Especial da Central de Serviços da Prefeitura de Vitória</p>	<p>2.3 Exigências de qualificação técnica-operacional no edital da CP nº 003/2018 em quantidade não justificada.</p>

Devidamente citados, os defendentes apresentaram **Defesa/Justificativa 641/2019** e **Peça Complementar 12703** (docs. 80/81)

Foram então os autos encaminhados ao Núcleo de Edificações – NED, que concluiu pela manutenção das irregularidades e aplicação de multa (**Instrução Técnica Conclusiva 123/2020** – doc. 88), nos seguintes termos:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Pelo exposto, opina-se pela **manutenção das irregularidades apontadas nos subitens 6.1 e 6.2 desta ITC**, com aplicação de **multa**, com amparo no art. 135, II, da LC 621/2012 aos responsáveis, listados no quadro a seguir:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
<p><b>Eunice Souza da Silva</b> Presidente da Comissão de Licitações da Central de Serviços</p> <p><b>Rogério Zorzal</b> Assessor Adjunto da Central de Serviços da Prefeitura</p> <p><b>Leonardo Amorim Gonçalves</b> Assessor Especial da Central de Serviços da Prefeitura</p>	<p>6.1 - Exigências de qualificação técnica sem atender, cumulativamente, critérios de relevância técnica e financeira no edital da CP nº 003/2018</p>
<p><b>Eunice Souza da Silva</b> Presidente da Comissão de Licitações da Central de Serviços</p> <p><b>Rogério Zorzal</b> Assessor Adjunto da Central de Serviços da Prefeitura</p> <p><b>Leonardo Amorim Gonçalves</b> Assessor Especial da Central de Serviços da Prefeitura</p>	<p>6.2 - Exigências de qualificação técnica-operacional no edital da CP nº 003/2018 em quantidade não justificada.</p>

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 321/2020** – doc.92)

Na 6ª Sessão Ordinária do Plenário, do dia 10 de março de 2020, foi realizada sustentação oral pelo Dr. Felipe Ítala Rizk. Foi deferida a juntada de memorial e documentos probatórios.

As **notas taquigráficas 52/2020** (doc. 96) foram juntadas aos autos.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Por conseguinte, **ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, divergindo apenas quanto à aplicação da multa, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na ITC 123/2020**, nos seguintes termos:

[...]

### **6- ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 00240/2019.**

6.1 - Exigências de qualificação técnica sem atender, cumulativamente, critérios de relevância técnica e financeira no edital da cp nº 003/2018.

6.1.1- Quanto à relevância financeira do item “Execução de serviços de operação e manutenção eletromecânica de estação elevatória de esgoto”.

A Manifestação Técnica 1546/2018-1 coloca o seguinte entendimento:

Consultando a planilha orçamentária da licitação (Anexo 1), constata-se que há dois itens de “Manutenção e operação da estação de bombeamento de esgotos” (0101 e 0102). Estes itens somam R\$81.963,36 (oitenta e um mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), o que equivale a aproximadamente 2,4% do orçamento global da licitação (R\$3.356.878,01). Diante disso, não se vislumbra a aludida relevância financeira passível de justificar a inclusão da “*Execução de serviços de operação e manutenção eletromecânica de estação elevatória de esgoto*”

como requisito de qualificação técnico-operacional.

A Manifestação Técnica 1646/2019 então concluiu:

Este percentual de 2,4% contrapõe as próprias argumentações utilizadas no processo administrativo do município (fls. 100 a 104, peça 18) para supostamente justificar a inclusão de tal item. Vê-se que a Presidente da Comissão Permanente de Licitação indicou parâmetros como referência para balizar a relevância financeira do serviço (fls. 100 a 104 da peça 18), porém, o item de “*Execução de serviços de operação e manutenção eletromecânica de estação elevatória de esgoto*” não está alinhado a nenhum dos parâmetros citados.

Portanto, ainda que fosse possível atribuir alguma complexidade técnica ao objeto da licitação e aos serviços exigidos como requisitos de qualificação técnica, não há comprovação da relevância financeira destes.

E exatamente este item foi o que ocasionou a inabilitação de duas empresas ao certame, confirmando-se, assim, indícios de restrição à competitividade quanto à qualificação técnica constante da CP n. 003/2018.

Conclui então responsabilizando:

**- Responsabilização da Presidente da Comissão de Licitações.**

A Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Eunice Souza da Silva, assinou pessoalmente parecer em que endossa os argumentos apresentados no Projeto Básico quanto às exigências de qualificação técnica constantes do edital (fls. 100 a 104, peça 18). Neste parecer, expressamente a responsável delinea os argumentos jurídicos sobre a necessidade de os serviços exigidos apresentarem, cumulativamente, relevância técnica e financeira. Apresenta até mesmo parâmetros para o que seria possível ser considerado financeiramente relevante.

No entanto, considera que as parcelas de maior relevância elaboradas são adequadas ao objeto mesmo sem haver no processo administrativo qualquer parecer ou cálculo que demonstrasse a relevância financeira dos itens exigidos.

Sobre esse aspecto, tornou-se corresponsável pelo indício de irregularidade, uma vez que, ciente do que prescreve a lei e a jurisprudência, poderia ter solicitado a complementação das informações a ela reportadas para se certificar de que realmente àqueles itens atendiam ao necessário, o que não ocorreu.

Vê-se, assim, que a Presidente da Comissão de Licitações recebeu as informações e as convalidou, apresentando argumentos para tanto. Não pode, dessa forma, alegar que não possui responsabilidade sobre a citada restrição. Eis que teve oportunidade para sanear o processo, solicitar a devida comprovação fática da relevância financeira àqueles a quem caberia a sua análise, uma vez que não havia no parecer técnico qualquer informação precisa sobre a parte financeira dos itens exigidos.

**Identificação:** Eunice Souza da Silva – Presidente da Comissão de Licitações da Central de Serviços de Vitória

**Crítérios:** *art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 30 da Lei 8.666/93; Parecer/Consulta TCEES nº 20/2017; Súmula nº 263/2011 do TCU; Jurisprudência deste TCE-ES.*

**Conduta:** Convalidar parecer técnico relacionado à qualificação técnica, incluída no edital como exigência de habilitação, que não comprovava que as parcelas escolhidas seriam aquelas que apresentavam, cumulativamente, relevância técnica e financeira frente ao objeto licitado.

**Nexo:** Com essa conduta, propiciou a continuidade da realização da licitação com exigências em desconformidade com a legislação e



jurisprudência atual e, ainda, potencialmente restritivas.

**Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta da responsável, uma vez que ao gestor diligente seria esperado que se cercasse de informações que estivessem bem fundamentadas e demonstradas, a fim de convalidar pareceres que trouxessem informações claras sobre o atendimento, cumulativo, da relevância técnica e financeira dos serviços definidos como significativos, o que não ocorreu no caso em questão.

**- Responsabilização do Assessor Adjunto.**

O assessor adjunto da Central de Serviços, Eng. Rogério Zorzal, foi responsável pela elaboração do Projeto Básico da licitação (fl. 58, peça 18) e, especificamente, das questionadas exigências de qualificação técnica constante do Edital.

Nota-se nas informações por ele apresentadas que, embora afirme haver a relevância técnica e financeira dos itens incluídos, não demonstra o atendimento simultâneo a estes dois quesitos.

Tal fato resultou na inclusão no edital de critério de habilitação potencialmente restritivo, já que, mesmo que se comprove a importância técnica dos itens, não restou evidenciada a relevância financeira destes, o que seria suficiente para excluir a questionada exigência do edital.

**Identificação:** Rogério Zorzal – Assessor Adjunto da Central de Serviços da Prefeitura de Vitória

**Crítérios:** *art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 30 da Lei 8.666/93; Parecer/Consulta TCEES nº 20/2017; Súmula nº 263/2011 do TCU; Jurisprudência deste TCE-ES.*

**Conduta:** Elaborar projeto básico contendo recomendação expressa de inclusão no edital de itens de maior relevância, relacionados à qualificação técnica, que não apresentavam, cumulativamente, relevância técnica e financeira frente ao objeto licitado.

**Nexo:** Com essa conduta, propiciou a continuidade da realização da licitação com exigências em desconformidade com a legislação e a jurisprudência atual e, ainda, potencialmente restritivas.

**Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta da responsável, uma vez que ao assessor diligente seria esperado que se cercasse de informações que estivessem bem fundamentadas e demonstradas, a fim de emitir recomendações que trouxessem informações claras sobre o atendimento, cumulativo, da relevância técnica e financeira dos serviços definidos como significativos, o que não ocorreu no caso em questão.

**- Responsabilização do Assessor Especial.**

O assessor especial da Central de Serviços, Sr. Leonardo Amorim Gonçalves, por sua vez, teve a oportunidade de exercer o controle dos atos praticados pelo seu subordinado, o Assessor Adjunto Rogério Zorzal, mas aprovou, sem restrições, o Projeto Básico elaborado (fl. 58, peça 18).

Além disso, em nova oportunidade de controle, aprovou também, sem restrições, a manifestação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação (fl. 104, peça 18) sobre os questionados requisitos de qualificação técnica - do edital.

Deste modo, propiciou a continuidade do procedimento licitatório sem que houvesse a demonstração fática de que os itens exigidos como parcela de maior relevância atendiam, cumulativamente, aos critérios de relevância técnica e financeira.

**Identificação:** Leonardo Amorim Gonçalves – Assessor Especial da Central



de Serviços da Prefeitura de Vitória

**Critérios:** art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 30 da Lei 8.666/93; Parecer/Consulta TCEES nº 20/2017; Súmula nº 263/2011 do TCU; Jurisprudência deste TCE-ES.

**Conduta:** **Aprovar** projeto básico contendo recomendação expressa de inclusão no edital de itens de maior relevância, relacionados à qualificação técnica, que não apresentavam, cumulativamente, relevância técnica e financeira frente ao objeto licitado e convalidar manifestação da Presidente da Comissão de Licitações neste mesmo sentido.

**Nexo:** Com essa conduta, propiciou a continuidade da realização da licitação com exigências em desconformidade com a legislação e a jurisprudência atual e, ainda, potencialmente restritivas.

**Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta da responsável, uma vez que ao assessor diligente seria esperado que se cercasse de informações que estivessem bem fundamentadas e demonstradas, a fim de aprovar pareceres que trouxessem informações claras sobre o atendimento, cumulativo, da relevância técnica e financeira dos serviços definidos como significativos, o que não ocorreu no caso em questão.

#### 6.1.2- Justificativa conjunta apresentada

A Defesa argumenta:

### **II - DA RELEVÂNCIA FINANCEIRA - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO**

A exigência de operação e manutenção eletromecânica de estação elevatória de esgoto possui, dentro do orçamento base formulado para a licitação, o percentual aproximado de 6% do valor orçado.

Isso porque se faz necessário analisar a planilha orçamentária base como um todo, somando-se os serviços inerentes ao esgotamento sanitário, chegando, assim, a pertinência financeira que a legislação atual e jurisprudência exigem para os certames licitatórios.

Desta forma, após análise minuciosa da planilha orçamentária, resta cristalino que, quando somados os itens dos serviços conexos, a relevância financeira é alcançada, o que coaduna com o parecer emitido pela Presidente da Comissão de Licitação (fls. 100 a 104, peça 18). Abaixo os itens que possuem conexão técnica e financeira, a saber:

Inserir então parte da planilha orçamentária da licitação e concluir:

Veja, analisando do ponto de vista técnico, os itens 0101, 0102, 030101, 030102, 030105 e 030106 da planilha orçamentária base coexistem e se completam operacionalmente para que a operação e manutenção das elevatórias de esgoto ocorra com a mais perfeita harmonia, garantindo a preservação do interesse público.

Nesta trilha, para evidenciar a relevância financeira (comprovação nexo entre os serviços) é preciso consignar a relevância técnica bem como a vinculação entre os itens supracitados, fazendo-o mediante a caracterização da relevância técnica.

Como sabido, para operação e manutenção das EEs se fazem necessárias a manutenção diária e verificação do funcionamento dos equipamentos.

Dissertam então sobre o desenvolvimento e a necessidade dos serviços operação e manutenção preventiva e corretiva de estações elevatórias de esgoto (EEE).

Em sua argumentação citam editais da CESAN que “exigem das licitantes para a qualificação técnica, a expertise em operação e manutenção de estações elevatórias de esgoto”,

Veja, a CESAN em seu edital exige das licitantes a expertise em operação e manutenção em elevatória de esgoto, sendo que na capacidade técnico-operacional é exigido quantitativo mínimo para que se possa alcançar a habilitação técnica.

Finaliza a justificativa:

Ora, a Comissão de Licitação apenas exigiu quantitativos dos serviços inerentes às EBAP's, excluindo da capacidade operacional dos licitantes tal requisito para as estações elevatórias de esgoto, pautando-se na proporcionalidade e razoabilidade.

É preciso consignar que o item em questão não se trata de inovações, pelo contrário, a exigência foi requerida dentro da relevância técnica e financeira, onde foi assegurada a expertise mínima para execução dos serviços.

Assim sendo, as alegações de que a exigência em comento não é dotada de relevância técnica e financeira não merecem prosperar, de modo que, nos termos da legislação vigente, a atestação exigida no edital em tela mostra-se razoável e proporcional, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto dos serviços.

#### 6.1.3- Análise da justificativa apresentada

O edital de Concorrência 003/2018 (peça 004 – Peça Complementar 18245/2018-2) previu para comprovação da qualificação técnica:

##### **5.6.9.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

b) Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, ou outra entidade profissional competente **do profissional** de nível superior, detentor do atestado de, responsabilidade técnica, que comprove(m) que o aludido profissional foi responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto desta licitação, em que conste(m), no mínimo, os itens de maior relevância abaixo:

- **Execução de serviços de operação e manutenção eletromecânica de estação elevatória de esgoto;**
- **Execução de serviços de operação e manutenção eletromecânica de estação de bombeamento de águas pluviais.**

[...]

c) Atestado(s) em nome da empresa proponente, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

c.1) As características e/ou parcelas de **maior relevância técnico e valor significativo** do objeto licitado são:

- **Execução de serviços de operação e manutenção eletromecânica de estação elevatória de esgoto;**
- **Execução de serviços de operação e manutenção eletromecânica de estação de bombeamento de águas pluviais, com vazão mínima de 15.000 litros/seg.;**

A Manifestação Técnica 1546/2018-1 constatou constar da planilha orçamentária os itens 0101 e 0102 referentes a “Manutenção e operação da estação de bombeamento de esgotos”, que somam R\$ 81.963,36 (oitenta e um mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), equivalentes a aproximadamente 2,4% do orçamento global da licitação (R\$3.356.878,01), concluindo pela falta de relevância financeira passível de justificar a inclusão destes serviços como requisito de qualificação técnico-operacional.

A justificativa apresentada fez longa explanação sobre a relevância técnica da exigência, o que não havia sido questionado no relatório deste TCEES.

Quanto a relevância financeira destes itens, foi colocado o entendimento de que deveriam ser computados não somente os itens 0101 e 0102 levados em consideração nas Manifestações Técnicas 1546/2018 e 1646/2019, mas também os itens 030101, 030102, 030105 e 030106. São eles (ver planilha orçamentária da licitação – Documento 32 - Anexo 1 da Manifestação Técnica 1546/2018-1):

**01 – Operação e manutenção mecânica, eletrônica e limpeza.**

**0101** - Manutenção e operação da estação de bombeamento de esgotos - Curva da Jurema

**0102** - Manutenção e operação da estação de bombeamento de esgotos - Tancredo Neves

**03 - Limpeza dos canais de acesso aos poços de sucção e dos poços de sucção das estações.**

**0301 - Serviço de locação de equipamentos (transporte incluído)**

**030101** - Equip. de alta pressão para sucção e limpeza de detritos c/ motorista, operador, ajudante, material de operação e de manutenção, inclusive vazamento do material recolhido, horas efetivamente trabalhadas)

**030102** – Equip. combinado vácuo/hidrojato p/ sucção e limpeza de detritos c/ motorista, operador, ajudante, material de operação e de manutenção, inclusive fornecimento d'água e o vazamento rio material recolhido (horas efetivamente trabalhadas)

**030105** - Esgotamento com bomba elétrica de imersão, tipo sapo, potência de 4.0 CV, para águas servidas com sólidos de até 5mm, até 6.0 m de profundidade.

**030106** – Grupo gerador estacionário, motor diesel potência 170 kva – chp diurno.

Conforme se verifica, os itens 030101, 030102 e 030106 se referem tão somente à locação dos equipamentos e não de sua manutenção e operação.

O único item que talvez pudesse ser levado em consideração seria o 030105. Entretanto seu valor na planilha, R\$ 2.556,40 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), correspondente a apenas 0,076% do valor dos serviços, irrelevante, portanto para sanar a irregularidade apontada.

Considerando o acima exposto entendemos que permanece a irregularidade apontada, ou seja, a exigência de qualificação técnica não atende ao critério de relevância financeira, indo de encontro ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; ao art. 30 da Lei 8.666/93; ao Parecer/Consulta TCEES nº 20/2017; à Súmula nº 263/2011 do TCU e à Jurisprudência deste TCE-ES.

6.2- Exigências de qualificação técnica-operacional no edital da CP nº 003/2018 em quantidade não justificada.

6.2.1- Exigências para qualificação técnica (item 5.6.9.4 do edital):

c) Atestado(s) em nome da empresa proponente, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

c.1) As características e/ou parcelas de **maior relevância técnico e valor significativo** do objeto licitado são:

- **Execução de serviços de operação e manutenção eletromecânica de estação elevatória de esgoto;**
- **Execução de serviços de operação e manutenção eletromecânica de estação de bombeamento de águas pluviais, com vazão mínima de 15.000 litros/seg.;**

Sobre esta exigência a Manifestação Técnica 1546/2018-1 coloca o seguinte entendimento de que “o estabelecimento de uma vazão mínima de 15.000,00 litros/segundo, como consta da exigência do edital, não se mostra razoável e não está alicerçado em análise técnica”.

Conclui responsabilizando:

- **Responsabilização da Presidente da Comissão de Licitações.**

A Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Eunice Souza da Silva, assinou pessoalmente parecer em que endossa os argumentos apresentados no Projeto Básico quanto às exigências de qualificação técnica constantes do edital (fls. 100 a 104, peça 18). Neste parecer, a responsável não questiona a vazão mínima de 15.000 litros/seg. posta na exigência de “execução de serviços de operação e manutenção eletromecânica de estação de bombeamento de águas pluviais”, nem solicita esclarecimentos de como tal valor foi obtido.

Considera que as parcelas de maior relevância elaboradas são adequadas ao objeto mesmo sem haver no processo administrativo demonstração da razoabilidade da vazão mínima exigida.

Sobre esse aspecto, tornou-se corresponsável pelo indício de irregularidade, uma vez que, poderia ter solicitado a complementação das informações a ela reportadas para se certificar de que realmente àqueles itens atendiam ao necessário, o que não ocorreu.

**Identificação:** Eunice Souza da Silva – Presidente da Comissão de Licitações da Central de Serviços de Vitória

**Critérios:** *art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 30 da Lei 8.666/93; Parecer/Consulta TCEES nº 20/2017; Súmula nº 263/2011 do TCU; Jurisprudência deste TCE-ES.*

**Conduta:** Convalidar parecer técnico que incluía vazão mínima como requisito de qualificação técnica-operacional, sem comprovação de que os valores exigidos seriam razoáveis e não restringiriam inapropriadamente o certame.

**Nexo:** Com essa conduta, propiciou a continuidade da realização da licitação com exigências em desconformidade com a legislação e jurisprudência atual e, ainda, potencialmente restritivas.

**Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta da responsável, uma vez que ao gestor diligente seria esperado que se cercasse de informações que estivessem bem fundamentadas e demonstradas, a fim de convalidar pareceres que trouxessem informações claras de como foram estabelecidos os valores adotados como exigência de quantidade dos itens incluídos para qualificação técnico-operacional.

- **Responsabilização do Assessor Adjunto.**

O assessor adjunto da Central de Serviços, Eng. Rogério Zorzal, foi responsável pela elaboração do Projeto Básico da licitação (fl. 58, peça 18) e, especificamente, das questionadas exigências de qualificação técnica-operacional constante do Edital.

Nota-se que o valor de vazão mínima apresentado ao final de seu parecer não foi explicado, restando dúvidas se era razoável o suficiente para não restringir inadvertidamente o certame.

Tal fato resultou na inclusão de critério de habilitação potencialmente restritivo ao edital.

**Identificação:** Rogério Zorzal – Assessor Adjunto da Central de Serviços da Prefeitura de Vitória

**Critérios:** *art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 30 da Lei 8.666/93; Parecer/Consulta TCEES nº 20/2017; Súmula nº 263/2011 do TCU; Jurisprudência deste TCE-ES.*

**Conduta:** Elaborar projeto básico contendo recomendação expressa de inclusão no edital de itens de qualificação técnica-operacional contendo vazão mínima, sem que houvesse fundamentação para tanto.

**Nexo:** Com essa conduta, propiciou a continuidade da realização da licitação com exigências em desconformidade com a legislação e a jurisprudência atual e, ainda, potencialmente restritivas.

**Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta da responsável, uma vez que ao assessor diligente seria esperado que se cercasse de informações que estivessem bem fundamentadas e demonstradas, a fim de emitir recomendações que trouxessem informações claras sobre a razoabilidade das quantidades postas como exigência de qualificação técnico-operacional.

- **Responsabilização do Assessor Especial.**

O assessor especial da Central de Serviços, Sr. Leonardo Amorim Gonçalves, por sua vez, teve a oportunidade de exercer o controle dos atos praticados pelo seu subordinado, o Assessor Adjunto Rogério Zorzal, mas aprovou, sem restrições, o Projeto Básico elaborado (fl. 58, peça 18).

Além disso, em nova oportunidade de controle, aprovou também, sem restrições, a manifestação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação (fl. 104, peça 18) sobre os questionados requisitos de qualificação técnica do edital.

Deste modo, propiciou a continuidade do procedimento licitatório sem que houvesse a demonstração fática de que a vazão mínima exigida como requisito de qualificação técnica-operacional era razoável e não estava a restringir inapropriadamente o certame.

**Identificação:** Leonardo Amorim Gonçalves – Assessor Especial da Central de Serviços da Prefeitura de Vitória

**Critérios:** *art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 30 da Lei 8.666/93; Parecer/Consulta TCEES nº 20/2017; Súmula nº 263/2011 do TCU; Jurisprudência deste TCE-ES.*

**Conduta:** Aprovar projeto básico contendo recomendação expressa de inclusão no edital de itens de qualificação técnica-operacional contendo vazão mínima, sem que houvesse fundamentação para tanto.

**Nexo:** Com essa conduta, propiciou a continuidade da realização da licitação com exigências em desconformidade com a legislação e a jurisprudência atual e, ainda, potencialmente restritivas.

**Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta da responsável, uma vez que ao assessor diligente seria esperado que se cercasse de informações que estivessem bem fundamentadas e demonstradas, a fim de aprovar pareceres que trouxessem informações claras sobre a razoabilidade das quantidades postas como exigência de qualificação técnico-operacional.

## 6.2.2- Justificativa conjunta apresentada

A Defesa apresenta as seguintes justificativas:

Conforme objeto da CP nº 03/2018, os serviços efetivamente licitados e contratados foram de OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO das Estações de Bombeamento de Águas Pluviais- EBAP's, do município de Vitória, sendo dimensionado da seguinte forma:

**MANUTENÇÃO DAS EBAPs:** Ocorrerá de forma preventiva, preditiva e corretiva, em todas as instalações eletromecânicas existentes nas EBAPs. Este serviço pode ser considerado comum para as empresas e profissionais qualificados nas áreas técnicas de elétrica e mecânica.

**OPERAÇÃO DAS EBAPs:** Serviço mais complexo, exigindo conhecimento, além das áreas eletro- mecânica, nas áreas de hidráulica, meio ambiente e segurança do trabalho.

Necessário realizar um suporte multidisciplinar aos técnicos com formação em elétrica/mecânica, para que os mesmos, sejam eficientes na operação das EBAPs, no momento da chuva.

Tal suporte deverá ser realizado diariamente, bem como se faz necessário um curso de formação, por parte da empresa contratada, aos novos técnicos que estarão responsáveis pela operação das EBAP's.

Conforme se verifica do Projeto Básico, no município de Vitória, existem EBAPs, **com variação de vazão máxima de operação variando desde 750 litros/s a 39.375 litros/s.**

Nestas estações, não há padronização entre os modelos, capacidades e fabricantes das bombas. Há uma diversificação também nos acionamentos das bombas, caracterizando as EBAPs como manuais ou automáticas. Contando algumas delas também com o diferencial de possuir subestações elétricas. Limpezas de gradeamento manuais ou mecanizadas e comportas também com acionamento manual ou automático.

Além das EBAPs, o município também conta com um reservatório do tipo "Off Line" que também está contemplado como objeto contratual, por fazer parte do sistema de drenagem urbana do bairro Maruípe e estar interligado a maior EBAP em recalque de volume de água pluvial da América Latina, que é a EBAP Dr. Antônio Pinto.

Discorrem então os defendentes sobre os serviços de operação e manutenção das Estações de Bombeamento de Águas Pluviais- EBAP's no município de Vitória.

Sobre a exigência para habilitação de vazão mínima de 15.000 litros/seg de estação de bombeamento de águas pluviais esclarece:

Doutro vértice, a estação de Bombeamento de Águas Pluviais Antônio Pinto (EBAP AP) foi dimensionada para bombear uma vazão de  $39,4\text{m}^3/\text{s}$  (39.375 litros/s), sendo que a vazão para tempo de retorno de 10 anos da galeria Candido Portinari que chega na EBAP AP é de  $41,5\text{m}^3/\text{s}$  (41.500 l/s)

Ou seja, para chuvas com tempo de retorno de 10 anos, a EBAP AP teria que trabalhar com a capacidade máxima, situação de maré alta com as comportas fechadas, sendo sabido que não seria suficiente para bombear toda água da bacia que chegasse na Estação pelo canal da Bacia Candido Portinari.

Além da estação EBAP AP, o Município possui outras duas grandes estações de Bombeamento de Águas Pluviais, quais sejam: i) Bento Ferreira; e ii) Santa Lucia.



Tais Estações trabalham de forma integradas para escoarem a demanda de águas da Bacia de Drenagem de Bento Ferreira, e possuem cerca de 2790m<sup>2</sup>. As EBAP's em comento estão instaladas no final da Galeria instalada na Rua Jair Etienne Dessaune. E possuem a capacidade de bombearem juntas 1 3,2m<sup>3</sup>/s. (13.200 l/s).

Estudos desenvolvidos pelo PDDU verificaram que a vazão de pico para um tempo de retorno de 25 anos para uma precipitação de 60 minutos, na bacia de Bento Ferreira, chega à saída da bacia com uma vazão 37,6 m<sup>3</sup>/s (37.600 l/s)

O estudo evidenciou, ainda, a necessidade de intervenção na Bacia com a implantação de reservatórios de retenção ao longo da Bacia para redução da vazão de saída na bacia e ampliação da capacidade de bombeamento das EBAP'S para 18,0 m<sup>3</sup>/s (18.000l/s)

[...]

Foi realizada a estimativa da vazão da exigência da qualificação das licitantes que for inserida no Edital da Concorrência nº003/2018, onde foram utilizadas as características das EBAP's existentes no município, descritas no Plano Diretor de Drenagem- PDDU- 2007/2008 e no Plano Municipal de Saneamento Básico do município - 2014/2016 (Anexo da Lei nº 8945/2016 - Produto 2- páginas 369/376):

<b>Município de Vitória/ES</b>					
Unidades Operadas de Reservatório Off Line	Estações e Bombeamento	Vazão total PMSB l/s	Quantidade de bombas	Vazão por bomba l/s	
Dr. Antônio Pinto		39.375	7	5.675	
Bento Ferreira		6.000	5	1.000	
Santa Lucia		7.200	4	1.800	
Praia do Canto		750	3	250	

Fonte: PMSB - Lei municipal nº 8945/2016

A escolha da quantidade e do tipo de bombas se dá através da área disponível para a implantação da EBAP, bem como também em relação ao posicionamento dos canais de entrada e de saída e também em função da disponibilidade financeira, para adoção da profundidade do poço de sucção.

Mas, após adotada a quantidade e o tipo de bombas, a mesma influencia diretamente na operação da Estação de Bombeamento. Pois uma coisa é ligar uma bomba para recalcar um volume de fluido, outra coisa é acompanhar no tempo do recalque como está se comportando as águas à montante e a jusante da Estação de Bombeamento.

As EBAPs com características parecidas e urbanas, são as Dr. Antonio Pinto, Bento Ferreira, Santa Lúcia e Praia do Canto, pois a vazão que chegam até elas são vazões captadas ao longo de várias vias pavimentadas.

Logo, a escolha da vazão, para a exigência estabelecida no Edital de Concorrência, se deu por um valor que estava entre o valor da vazão máxima da EBAP Antonio Pinto e da EBAP Praia do Canto, que apresenta o valor mínimo entre as quatro de mesmas características.



Ademais, também foi levado em consideração a vazão da maior EBAP do município de Vila Velha, de modo que as empresas que já operaram aquelas Estações pudessem também participar do Edital, aumentando assim a amplitude da concorrência, com empresas dotadas da capacidade técnica exigida.

Para melhor comprovação do alegado, é de conhecimento público que entre os dias 17.05 e 18.05 ocorreu uma das maiores precipitações pluviométrica do ano de 2019.

Nos dias em comento, conforme informações da Defesa Civil do município de Vitória/ES foi registrada a precipitação de 249 mm,

[...]

Ora, somente em um dia choveu o bastante para fundamentar o quantitativo de  $15\text{ m}^3/\text{s}$  ( $15.000\text{ l/s}$ ) recomendado no projeto básico, bem como exigido no certame.

Ilustre Julgador se houvesse a intenção de restringir a licitação em comento, seria adotada a vazão integral da EBAP Dr. Antônio Pinto ( $39.375\text{ litros/s}$ ) que é a mais complexa, por ser toda automatizada, ter equipamentos em quantidade maior e mais robustos, demandando um nível de conhecimento maior, em comparação as demais EBAPs.

Assim, se consideramos apenas as vazões das quatro maiores EBAPs (Dr Antônio Pinto, Bento Ferreira, Santa Lúcia e Praia do Canto), que operaram na última chuva dia 18/05/2019, elas foram responsáveis pelo escoamento simultâneo de  $43,7\text{ m}^3/\text{s}$  ( $43700\text{ litros/s}$ ).

O valor de  $15\text{ m}^3/\text{s}$  representa 34,32% do valor total bombeado, sem considerar as vazões bombeadas nas outras EBAP's de pequeno porte. É importante ressaltar, ainda, que na EBAP AP, a vazão bombeada só não foi maior em virtude das interferências que estão sendo realizadas na galeria da Avenida Leitão da Silva, que retiveram o fluxo das águas em direção a EBAP AP, caso contrário teríamos operado em nossa capacidade máxima esta estação.

Ainda assim, o item b.6 do Edital da Concorrência nº003/2018 informa que "Será admitido o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior do responsável técnico, podendo inclusive indicar mais de um responsável técnico, na execução de todos os serviços discriminados".

No afã de promover a ampla concorrência, a Comissão Permanente de Licitação, sabedores da variação da complexidade de operação e proporcional ao tamanho da vazão das EBAPs, permite assim a somatório das vazões atestadas e ainda a soma não apenas de um profissional, mas de vários responsáveis técnicos

### 6.2.3- Análise da justificativa apresentada

A justificativa basicamente repete a argumentação anteriormente apresentada em resposta à notificação determinada na Decisão Plenária 00002/2019-1.

A análise elaborada na Manifestação Técnica 01646/2019-2 concluiu:

Em continuidade à análise do subitem anterior, sobre a vazão mínima exigida para a execução de serviços de operação e manutenção eletromecânica de estação de bombeamento de águas pluviais, novamente não se verifica a pertinência da alegação apresentada pela Presidente da Comissão de Licitação (fl. 6 da peça 59), de que a vazão exigida corresponde a um percentual de 26,86% do objeto licitado.

Para se chegar a este percentual, foi feita comparação com a somatória das vazões de todas as estações, proveniente da coluna de “vazão litros/s” (fl. 6, peça 59).

Até mesmo esta coluna de “vazão litros/s” (fl. 6, peça 59), que a representada utiliza para os seus cálculos merece esclarecimentos. Para chegar à vazão de 39 mil litros/segundo da estação Antônio Pinto, por exemplo, a representada utiliza a multiplicação da vazão unitária de 5,65 mil litros/segundo pela quantidade de bombas existentes na estação (7 bombas, fl. 14, peça 18). Primeiramente, não há nenhuma comprovação de que todas as bombas existentes permanecem funcionando continuamente nas estações, o que inclusive nem é de se esperar, já que o acionamento das mesmas deve depender majoritariamente das condições pluviométricas. Não se infere do projeto básico quando esta condição de funcionamento máximo da estação ocorre.

Diante disso, verifica-se, que a definição da vazão limite pode ter tido como base a somatória das vazões totais de que as estações são capazes de bombear. Com as informações constantes do projeto básico, não é possível confirmar que este valor se mostra razoável, já que está sendo parametrizado por um total que não se sabe se é factível de ocorrer na prática.

Ademais, a grosso modo, seria fácil pensar que uma empresa que tem capacidade para dar manutenção em uma casa de 50m<sup>2</sup>, poderia também fazer o mesmo em outras 100 casas de mesmo tamanho, adequando-se a equipe de trabalho para tanto. Da mesma maneira, é de se supor que quem pudesse operar e dar manutenção em uma bomba de vazão unitária de 5,65 mil litros/segundo, por exemplo, poderia também fazer de forma semelhante para as outras 6 bombas, como seria o caso da estação Antônio Pinto.

Sendo assim, o estabelecimento de uma vazão mínima de 15.000,00 litros/segundo, como consta da exigência do edital, não se mostra razoável e não está alicerçado em análise técnica. Além disso, as justificativas apresentadas pelos representados não são suficientes para demonstrar a coerência deste valor.

Visitamos o site da PMV onde se encontram as seguintes informações:

Quatro grandes estações de bombeamento operam 24 horas por dia na capital retirando das galerias as águas das chuvas.

#### **Estação de bombeamento Doutor Antônio Ferreira da Silva Pinto**

Está localizada na rua Cândido Portinari, no bairro Santa Luiza. Com capacidade de bombear 33.000 litros por segundo, atende 17 bairros da Grande Maruípe e a galeria da avenida Leitão da Silva.

Conta com sete bombas de 4.800 mil litros por segundo. Sua operação é controlada por um conjunto de sensores e um software que supervisiona a rede e liga ou desliga as bombas de acordo com a programação.

A vazão é próxima à vazão do rio Santa Maria. Com operação automatizada 24 horas por dia, é considerada a maior estação de bombeamento de águas pluviais do Brasil.

Entrou em operação em novembro de 2010, atendendo inicialmente a rede de macrodrenagem existente na Leitão da Silva, Reta da Penha e parte da avenida Maruípe e Arlindo Sodré, em Itararé.

Com a conclusão das obras da avenida Leitão da Silva, atenderá os bairros situados na maior bacia de drenagem da cidade: Barro Vermelho, Bonfim, Consolação, Bairro da Penha, Bairro de Lourdes, Fradinhos, Gurigica, Itararé, Joana D'Arc, Maruípe, Praia do Canto, Santa Lúcia, Santa Luiza, Santos Dumont, São Benedito, São Cristóvão e Tabuazeiro.

### **Estação de Bombeamento Praia do Canto**

Atende a bacia de drenagem do mesmo nome, tendo como limites as avenidas Nossa Senhora da Penha, Saturnino de Brito e Américo Buaiz. É uma das mais antigas estações de bombeamento da cidade. São três bombas com capacidade para 250 litros por segundo cada.

### **Estações de Bombeamento de Bento Ferreira e Santa Lúcia**

Retiram 12.200 litros por segundo de água das chuvas. São cinco bombas de 1.000 litros por segundo e quatro bombas de 1.800 litros por segundo, com operação manual 24 horas. Atendem os bairros Bento Ferreira, Ilha de Santa Maria, Ilha de Monte Belo, Praia do Suá, Santa Lúcia, Consolação, Nazareth e Bairro de Lourdes

Verifica-se, então, que a estação de bombeamento de maior capacidade do município é a Doutor Antônio Ferreira da Silva Pinto que dispõe de sete bombas com capacidade de 4.800 mil litros por segundo cada.

Conforme citado na Manifestação Técnica 01646/2019-2, é lógico raciocinar que uma empresa com capacidade de operar e dar manutenção a uma destas bombas poderia operar de forma semelhante nas demais seis bombas, bastando fazer a adequação na equipe de trabalho.

Analisando o procedimento licitatório e a representação apresentada constatamos:

- a) Três empresas participaram da licitação, sendo duas delas desclassificadas na fase de habilitação, sem que fosse citada na ata de abertura das propostas, de forma incomum, a causa destas inabilitações (fonte: GeoObras), restando somente a vencedora do certame.
- b) Segundo consta da Petição Inicial 00312/2018-2 destes autos (peça 002), “as empresas MTF Construções e Montagens Ltda. -EPP (ora representante) e PRD Engenharia e Consultoria Ltda. foram consideradas inabilitadas justamente por não terem apresentado os atestados de qualificação técnica exigidos nas alíneas b e c do item 5.6.9.4 do edital”, ou seja, precisamente aquelas exigências ora consideradas restritivas.

Verifica-se, portanto, permanecer a irregularidade apontada, ou seja, exigências de qualificação técnica-operacional restritivas no edital da CP nº 003/2018, infringindo o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; o art. 30 da Lei 8.666/93; o Parecer/Consulta TCEES nº 20/2017; a Súmula nº 263/2011 do TCU e a Jurisprudência deste TCE-ES.

## **7- CONCLUSÃO.**

Considerando a exordial e os documentos analisados, verifica-se que as justificativas apresentadas não foram suficientes para esclarecer os indícios de irregularidades apontados no Manifestação Técnica 1646/2019-2, as quais foram mantidas:

7.1- Irregularidade 6.1 desta ITC: exigências de qualificação técnica sem atender, cumulativamente, critérios de relevância técnica e financeira (item 88 do RA).

### **Responsáveis**

**a) Eunice Souza da Silva – Presidente da Comissão de Licitações da Central de Serviços de Vitória**

**Conduta:** Convalidar parecer técnico relacionado à qualificação técnica, incluída no edital como exigência de habilitação, que não comprovava que as parcelas escolhidas seriam aquelas que apresentavam, cumulativamente, relevância técnica e financeira frente ao objeto licitado.

**Nexo:** Com essa conduta, propiciou a continuidade da realização da licitação com exigências em desconformidade com a legislação e jurisprudência atual e, ainda, potencialmente restritivas.

**b) Rogério Zorzal – Assessor Adjunto da Central de Serviços da Prefeitura de Vitória**

**Conduta:** Elaborar projeto básico contendo recomendação expressa de inclusão no edital de itens de maior relevância, relacionados à qualificação técnica, que não apresentavam, cumulativamente, relevância técnica e financeira frente ao objeto licitado.

**Nexo:** Com essa conduta, propiciou a continuidade da realização da licitação com exigências em desconformidade com a legislação e a jurisprudência atual e, ainda, potencialmente restritivas.

**c) Leonardo Amorim Gonçalves – Assessor Especial da Central de Serviços da Prefeitura de Vitória**

**Conduta:** Aprovar projeto básico contendo recomendação expressa de inclusão no edital de itens de maior relevância, relacionados à qualificação técnica, que não apresentavam, cumulativamente, relevância técnica e financeira frente ao objeto licitado e convalidar manifestação da Presidente da Comissão de Licitações neste mesmo sentido.

**Nexo:** Com essa conduta, propiciou a continuidade da realização da licitação com exigências em desconformidade com a legislação e a jurisprudência atual e, ainda, potencialmente restritivas.

7.2- Irregularidade 6.2 desta ITC: exigências de qualificação técnica-operacional em quantidade não justificada.

**Responsáveis**

**a) Eunice Souza da Silva – Presidente da Comissão de Licitações da Central de Serviços de Vitória**

**Conduta:** Convalidar parecer técnico que incluía vazão mínima como requisito de qualificação técnica-operacional, sem comprovação de que os valores exigidos seriam razoáveis e não restringiriam inapropriadamente o certame.

**Nexo:** Com essa conduta, propiciou a continuidade da realização da licitação com exigências em desconformidade com a legislação e jurisprudência atual e, ainda, potencialmente restritivas.

**b) Rogério Zorzal – Assessor Adjunto da Central de Serviços da Prefeitura de Vitória**

**Conduta:** Elaborar projeto básico contendo recomendação expressa de inclusão no edital de itens de qualificação técnica-operacional contendo vazão mínima, sem que houvesse fundamentação para tanto.

**Nexo:** Com essa conduta, propiciou a continuidade da realização da licitação com exigências em desconformidade com a legislação e a jurisprudência atual e, ainda, potencialmente restritivas

**c) Leonardo Amorim Gonçalves – Assessor Especial da Central de Serviços da Prefeitura de Vitória**

**Conduta:** Aprovar projeto básico contendo recomendação expressa de inclusão no edital de itens de qualificação técnica-operacional contendo vazão mínima, sem que houvesse fundamentação para tanto.

**Nexo:** Com essa conduta, propiciou a continuidade da realização da licitação com exigências em desconformidade com a legislação e a jurisprudência atual e, ainda, potencialmente restritivas.

**8- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Pelo exposto, opina-se pela **manutenção das irregularidades apontadas nos**

**subitens 6.1 e 6.2 desta ITC**, com aplicação de **multa**, com amparo no art. 135, II, da LC 621/2012 aos responsáveis, listados no quadro a seguir:

<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>SUBITENS/ IRREGULARIDADES</b>
<b>Eunice Souza da Silva</b> Presidente da Comissão de Licitações da Central de Serviços <b>Rogério Zorzal</b> Assessor Adjunto da Central de Serviços da Prefeitura <b>Leonardo Amorim Gonçalves</b> Assessor Especial da Central de Serviços da Prefeitura	6.1 - Exigências de qualificação técnica sem atender, cumulativamente, critérios de relevância técnica e financeira no edital da CP nº 003/2018
<b>Eunice Souza da Silva</b> Presidente da Comissão de Licitações da Central de Serviços <b>Rogério Zorzal</b> Assessor Adjunto da Central de Serviços da Prefeitura <b>Leonardo Amorim Gonçalves</b> Assessor Especial da Central de Serviços da Prefeitura	6.2 - Exigências de qualificação técnica-operacional no edital da CP nº 003/2018 em quantidade não justificada.

Na sustentação oral realizada, são reiteradas as alegações apresentadas em sede de defesa/justificativas, ressaltando especialmente a inexistência de erro grosseiro e má fé.

Apesar das reconhecidas irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 123/2020 e Parecer Ministerial 321/2020, no bojo da Concorrência Pública nº 003/2018, considerando a complexidade do objeto licitado e que não houve desídia, dano ao erário, erro grosseiro e tampouco indícios de má-fé por parte dos responsáveis, entendo que, apenas, devem ser mantidas as irregularidades, mas sem imputação da multa.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em parte o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, divergindo apenas quanto à aplicação da multa**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

## 1. ACÓRDÃO TC-1165/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. JULGAR PROCEDENTE** a presente representação, com base nos artigos 95, II<sup>1</sup> e 99, §2º<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista o reconhecimento e a **manutenção das seguintes irregularidades**:

**1.1.1.** Exigências de qualificação técnica sem atender, cumulativamente, critérios de relevância técnica e financeira no edital da CP nº 003/2018;

**1.1.2.** Exigências de qualificação técnica-operacional no edital da CP nº 003/2018 em quantidade não justificada;

**1.2. DEIXAR DE APLICAR** multa aos responsáveis, tendo em vista os argumentos apresentados;

**1.3. CIENTIFICAR** o Representante da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013;

**1.4. ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2020 - 36ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos

---

<sup>1</sup> Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá: (...) II – pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

<sup>2</sup>Art. 99. *omissis*

§2º. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**